



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

LEI Nº 017/87 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

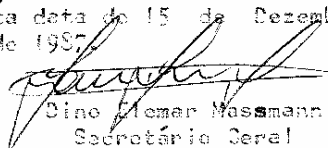
HERIONALDO COUTO QUEIROZ, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, usando as atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica aprovado para o uso e obediência para o Município de Guarantã do Norte o Código Tributário em anexo para o Exercício de 1.988.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor após a sua devida aprovação pela Câmara Municipal, conseqüente sancionamento e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarantã do Norte, 15 de dezembro de 1.987

Registrada nesta Secretaria Geral e publicada por afixação no lugar de costume nesta data de 15 de Dezembro de 1987.

  
Dino Memar Massmann  
Secretário Geral

  
HERIONALDO COUTO QUEIROZ  
Prefeito Municipal

FL 01



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Garantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

Institui o Código Tributário do Município de Garantã do Norte, MT.

O Prefeito Municipal de Garantã do Norte, Estado do Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro  
PARTE ESPECIAL TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos.

### I- IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

### II- TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

### III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

Fl 02

## CAPÍTULO I

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

##### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipóteses de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a Propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia Primeiro de Janeiro.

Art. 4º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona Urbana e definida e delimitada em lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder Público.

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

VI - arruamento e quadra definida;

1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora zona acima referida.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Garantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

1º - Considera-se terreno o bem imóvel

- a. sem edificação;
- b. em que houver edificação interdito, condenada, em ruína ou em demolição;
- c. em que houver construção paralizada ou em andamento;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória possa ser removida sem destruição, auterção ou modificação.

2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida na situação do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador admitido na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel, alheio e o fideicomissário.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

2ª - conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito da determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aquele e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o título do domínio útil.

3ª - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, de se estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

### SEÇÃO III

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal :

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - o valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor, de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II - tratando-se em terrenos, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos.

1ª - A porção de terra contínua com mais de 5.000m<sup>2</sup> ( cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 70% (setenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Art. 10º - Será arbitrado pela administração e anualmente, atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base, nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços corren-



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Garantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

tes no mercado .

Parágrafo único - quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados pro ato do poder Executivo.

Art. 11º - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% ( um por cento), tratando-se de terreno , segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º / desta Lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédios

Art. 12º - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 100 vezes a área edificada, aplica-se-á sobre seu valor venal a alíquota de 0,03 ressalvando-se o disposto no 1º do artigo 9º.

### Seção IV

#### LANÇAMENTO

Art. 13º - O lançamento do imposto será anual e feito / pela autoridade administrativa á vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte , quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contíguo, será objeto de lançamento, isolada, que levará em conta a sua situação á época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15º - Na hipótese de condomínio, o importante imposto poderá ser lançado em nome , de algum ou de todos os co-proprietários. Em se tratando , porém , de cujas unidades, nos termos da lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel.

### Seção V

#### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos/ ao imposto.

Parágrafo único - nos termos do inciso VI do Art. 134 do código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os servidores de justiça enviarão cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, a arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrição e transcrição realizada no mês anterior.

### Seção VI

#### ARRECADAÇÃO

Art. 18 - o imposto será pago de uma vez ou parcela - damente, na forma e prazos definidos em regulamento.

1º - o contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará de desconto de 20% ( vinte por cento).

2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19º - Quando a adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincentas relativas ao imposto / parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

### Seção VII

#### ISENÇÕES

Art. 20º - fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto á cedida, gratuitamente para uso da união, dos Estados, do Distrito Federal, do município ou de sua autarquias.

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadora, com a finalidade realizar



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

FL. 07

sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil em fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarada de utilidades públicas para fins de desapropriação da parcela correspondente ao período de arrematação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva/pelo poder desapropriante.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21º- A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo.
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade.
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar.
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

Art. 22º- para efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço;

- I - o do estabelecimento prestador
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador
- III - o local da obra, no caso de construção civil

Art. 23º - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas, veterinários;
- 2 - enfermeiros, próticos ( prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos ;





Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospital, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica ;
- 5 - advogados e provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agente da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10- despachantes;
- 11- economista;
- 12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiro e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado de serviços pelo prestador de serviços);
- 14- datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de / construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica ao ICM);
- 20- demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- 21- limpeza de imóveis;
- 22- raspagem e lustração de assoalhos;
- 23- desinfecção e higienização;
- 24- lustração de bens móveis ( quando o serviço for prestado a usuá-  
rios final do objeto lustrado);
- 25- barbeiros, cabeleleiros, manicuras, pedicurs, tratamento de pe-  
le e outros serviços de salões de beleza;
- 26- banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27- transportes e comunicação , de estritamento municipal;
- 28- diversões públicas;
  - a. teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, "ta-  
xi- dancings" e congêneres;
  - b. exposições com cobranças de ingresso;
  - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d. bailes, "shows", festividades, recitais e congêneres;
  - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual/  
com ou sem participação dos espectadores, inclusive as realizadas  
em auditórios de estações de rádios ou televisão ;
  - f- execução de música, individualmente ou por conjunto;
  - g- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer pro-  
cesso ;
- 29- organização de festas: "buffet" ( exato e fornecimento de comi-  
das e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação , inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis  
exato os serviços mencionados nos itens 58 e 59 ;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos/  
nos item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33- análise técnicas;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas /  
ou sistema de publicidades; elaboração de desenhos, textos e de-  
mais materiais publicitários, divulgações de textos, desenhos e  
outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazéns, gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descar-  
gas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis, e ser-  
viços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza ( exato depósitos feitos em banco  
ou outras instituições financeiras);



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Garantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- 38- guarda estacionamento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneras ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços;
- 40- lubrificação , limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos , cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM);
- 43- pintura ( exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza ;
- 45- alfaiates, modistas , costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- tintura e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, e operações similares, de objetos não destinados á comercialização ou industrialização;
- 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos , prestados ao usuário final de serviços, exclusivamente com material por ele fornecido ( excetua-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes com material fornecido pelo usuário final de serviço;
- 50- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação , revelação , ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por / qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- locação de bens imóveis.
- 53- composição gráfica, clichés zincografia, litografia e fotocitografia;
- 54- guarda, tratamento e amestramento de animais;



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiros

- 55- florestamento, e reflorestamento;
- 56- paisagismo e decoração (exeto o material fornecido p/ execução, que fica ao sujeito ao ICM);
- 57- recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, ( exeto os serviços executados por instituição financeiros, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados e funcionar);
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 64- distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidermista;
- 67- profissionais de relações públicas;

Parágrafo único - ficam tambem sujeitos ao imposto os serviços, não expresos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

artigo 24 - Contribuinte do imposto é a o prestador do serviços.

Parágrafo único- Não são contribuinte os que prestam serviços de relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I- o prestador de serviços, sendo empres, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento / permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades/ econômicas:



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade, de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador de serviços alegar e não comprovar/ imunidade ou isenção;

Parágrafo Único - o responsável pela retenção dará, ao prestador de serviços o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Artigo 26 - A retenção na fonte será regulamentada / por decreto do executivo.

Artigo 27 - Para os efeitos deste imposto considera - se:

- I - empresa toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;
- II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa / física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços,
- III - sociedades e profissionais - sociedade civil de trabalhos profissionais, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer serviços relacionados no itens 1,2,3,5,6, 11,12, e 17 de lista do art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe,
- IV - trabalhador avulso - aquele que exerce a atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa / física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregado para a execução das atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.
- VI - estabelecimento prestador - local onde planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporários, sendo irrevelante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja oficina, matriz ou quaisquer outra que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - a base de cálculos do imposto é o preço / do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota / ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota, será aplicada sobre o valor de referência / previsto para a região.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12, e 17 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissionais habilitados, seja sócio, empregador, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo / responsabilidade pessoal.

III - Na região de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor dos subempreitadas já tribu-  
tadas pelo imposto.

1º - Os serviços prestados sob a forma de / trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tribu-  
tadas pela atividade gravada com alíquota mais elevada.

2º - As empresas prestadoras de mais de um / tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica fica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre a total da



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste im-  
posto, é a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valo-  
res acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relati-  
vos, a concessão de créditos ainda que cobrados em separado, na /  
hipótese de prestação de serviços e créditos, o total das subem-  
preitadas de serviços não tributados, despesas, tributos, e outros

1º - Não se conclui no preço do serviço os valo-  
res relativos e descontos ou abatimento a condição, desde prévia-  
e e expressamente contratados.

2º - A apuração do preço será efetuada com base,  
nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a a-  
puração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possui livros fiscais de u-  
tilização obrigatória ou não se encontrarem com sua escrituração/  
atualizada;

II- o contribuinte, depois de intimado, deixa de  
exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- ocorrer fraude, sonegação ou omissão de da-  
dos julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte /  
não estivesse inscrito no cadastro fiscal;

IV- sejam omessas ou não mereçam fé as declara-  
ções, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pe-  
lo sujeito passivo;

V- o preço seja notoriamente inferior ao ocorren-  
te no mercado.

Art. 31. - Nas hipóteses do artigo anterior, o /  
arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada /  
especialmente para caso caso pelo titular da Fazenda Municipal,  
levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos  
pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a  
mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado,  
em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte bem  
como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica -  
financeira, tais como:



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- a. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou no períodos;
- b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizado, ou, quando, próprios, o valor dos mesmos;
- d. despesas com fornecimento de águas, luz, força telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32- As alíquotas do imposto são fixadas na tabela do anexo I deste código.

## SEÇÃO

### LANÇAMENTO

Art. 33 - o imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II- mensalmente, mediante lançamentos por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34- Durante sobre o prazo de cinco anos de que a fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar do imposto por estimativa;

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II- quando se trata de contribuição de rendimento de organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV- quando se trata de contribuição ou grupo, de contribuição cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou / aconselhae, a critério exclusivo de autoridade competente, tratamento fiscal específico;





Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - o valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta/ou que o volume ou modalidade dos serviços, se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, de autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais de emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão ser, no prazo de 20 ( vinte ) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamações contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalização das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

### SEÇÃO

#### DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 23, ficam à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes de imposto sobre serviços.



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Garantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiros

1º - a inscrição no cadastro a quem se refere este / artigo será promovido pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular se ja imune ou isento do imposto.

2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessa - ção da atividade á repartição fiscal competente, no prazo e na for ma do regulamento.

## SEÇÃO VI

### DA ESCRITURA FISCAL

Art. 43- Os contribuintes do imposto sobre serviços/ sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a ;

I - Manter escrita final destinada ao registro dos / serviços prestados, ainda quando não tributável.

II- emitir notas fiscais de serviços ou outros docu- mentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação de ser- viços.

1º - o regulamento definirá os modelos de livros, no- tas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizado pelo contribuinte mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicilio.

2º - nenhum livro de escritas fiscal poderá ser uti- lizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

3º - os livros e documentos de exibição obrigatória á fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamentação.

4º- O regulamento disporá e sobre a adoção de docu - mentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentos orga- nização.

5º - o poder Executivo poderá autorizar a Administra- ção e adotar complementarmente ou em substituição, qua do forem / insatisfeito os elementos d a documentação regulat instrumentos e documentação especiais que possibilitem a perfeita apuração dos . /